



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830 006997/94-55
Recurso n.º : 119.094
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIOS DE 1992 a 1994
Recorrente : COMPANHIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS
Recorrida : D. R. J em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.366

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só se alcança quando mantido o equilíbrio na correção das contas de natureza credora e devedora Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada tal condição.

Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM 26 MAR 2001

Processo nº. :10830.006997/94-55

Acórdão nº. :101-93.366

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Processo nº. :10830.006997/94-55
Acórdão nº. :101-93.366

RELATÓRIO

COMPANHIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o n.º 45.994.365/0001-17, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento tributário de cuidam os Autos de Infração de fls. 15/18 (IRPJ), 21/23 (PIS), 26/29 (IRF), e 36/39, dos exercícios de 1992 a 1994.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 112/132 foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Variações Monetárias Ativas: As variações monetárias auferidas pelo depositante devem ser apropriadas ao resultado do exercício, observado o regime de competência.

As variações monetárias, incidentes sobre os depósitos judiciais, devem ser computadas na determinação do lucro operacional.

Parte não Litigiosa: Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93)

Consolida-se, administrativamente, a parcela do crédito tributário não impugnada e objeto de pedido de parcelamento/pagamento.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Tributação Reflexa:

Imposto sobre a Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro: Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados, também, os autos reflexos, nos termos do artigo 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória do qual decorrem, naquilo em que não forem especificamente impugnados.

Processo nº. :10830.006997/94-55

Acórdão nº. :101-93.366

Contribuição Social sobre o Lucro: A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior (L.I.C.C. art. 2 § 2º)

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES

Pis. Faturamento: Está suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 de 29 de junho de 1988 e 2.449 de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 14.754-2/210/Rio de Janeiro

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE”

Cientificado dessa decisão em 20 de junho de 1997, o contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, protocolizado em data de 15 de julho seguinte, cujas razões (fls. 273/292) são lidas (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Os fatos apurados pela Fiscalização encontram-se descritos na peça básica nestes termos:

“FALTA DE RECONHECIMENTO DA VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS, RELATIVOS AS DEMANDAS CONCERNENTES AOS TRIBUTOS CONTRIBUIÇÃO AO INSS (20% SOBRE PRO LABORE); CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO COBRADO NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) CONFORME OS PERÍODOS DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS NOS DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DA VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A autoridade julgadora monocrática desenvolve linha de fundamentação que pode ser assim resumida:

- i) contabilmente, a classificação de qualquer desembolso está integralmente ligada à sua validade econômica, no que pertine à aferição de futuros benefícios econômicos;
- ii) se há benefícios econômicos que futuramente poderão ser auferidos, o valor do desembolso deve ser ativado, promovendo-se sua baixa na medida da sua concretização;
- iii) sendo provável o retorno dos valores judicialmente depositados, ao domínio e propriedade da pessoa jurídica depositante, os mesmos devem ser considerados como ativo;
- iv) em se tratando de um ativo, seu financiamento ocorre ou por parte do patrimônio líquido, ou mediante utilização de recursos de terceiros;
- v) aplicados recursos próprios, há geração de correção monetária credora, neutralizada pela correção do patrimônio líquido; se, por outro

- lado, aplicados recursos de terceiros, a correção monetária estará sendo cobrada pelo financiador;
- vi) sinteticamente: a origem dos recursos utilizados para realização dos depósitos judiciais está contabilmente grafada no Patrimônio Líquido ou no Passivo Circulante, ambos sujeitos à correção monetária;
 - vii) daí resulta que a correção monetária dos depósitos judiciais se apresenta neutra em relação à magnitude do lucro contábil ou fiscal.

A questão não é nova no âmbito deste Conselho, e todos os argumentos foram minuciosamente analisados, cabendo aqui apenas uma síntese que possa indicar os fundamentos pelos quais a decisão recorrida não pode prosperar.

O Depósito Judicial se traduz ou corresponde a um fato de natureza meramente permutativo, dentre contas que integram o Ativo da pessoa jurídica.

As Variações Monetárias, por sua natureza, cumprem papel de não interferência na determinação do resultado do período. Vale dizer, o resultado da correção monetária do balanço é essencialmente neutro.

Os depósitos judiciais proporcionam ou dão causa às variações monetárias ativas, enquanto que as provisões tributárias produzem ou também geram variações monetárias passivas, de igual magnitude, considerada a mesma base e os mesmos índices.

A conjugação desses dois fatores conduz à conclusão de que incorre qualquer resultado sujeito à incidência de tributo.

O reconhecimento apenas de uma das variações, seja ela de natureza credora ou devedora, compromete o equilíbrio da equação patrimonial, implica afastamento

Processo nº. :10830.006997/94-55
Acórdão nº. :101-93.366

da natural neutralidade dos efeitos da correção monetária, subvertendo os princípios que norteiam a sistemática da correção monetária do balanço.

Por outro lado, é entendimento assente neste Conselho, confirmado por decisão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que enquanto a disponibilidade da moeda se encontrar subordinada ao êxito da ação proposto perante o Poder Judiciário, o reconhecimento das variações monetárias ativas, proporcionadas pelos valores depositados para garantia do eventual e futuro pagamento do débito, somente ocorrerá implementada a condição, pois enquanto pendente a lide de decisão, os valores depositados correspondem apenas a um crédito vinculado, de natureza meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez, de nenhuma exigibilidade.

Oportuno reproduzir ementas de Acórdãos de decisões prolatadas por Câmaras integrantes deste Conselho, como também da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF :

“VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não constando que a pessoa jurídica tenha apropriado a despesa de variação monetária relativa à obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente. Recurso negado.” (Ac. CSRF/01-02.262, de 1997).

“DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - “Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.” (Ac. CSRF/01-02.102, de 1997)

“Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre os valores dados em depósitos judiciais agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante

Processo nº : 10830.006997/94-55
Acórdão nº : 101-93.366

(ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já." (Ac. n.º 103-19287, de 1998)

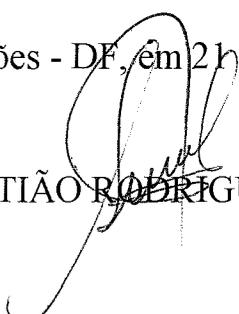
"DEPÓSITO JUDICIAL VARIAÇÃO MONETÁRIA - Na vigência de discussão judicial com depósito monetário ofertado para suspender a pertinente exação é indevida a exigência do reconhecimento da variação monetária na escrita do depositante enquanto pendente a perlanga, em face da indisponibilidade do mesmo e não surgimento do pertinente fato gerador." Ac. 103-20.217, de 2000)

"OMISSÃO DE RECEITA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se não foi demonstrada a apropriação de despesa de variação monetária passiva da provisão para pagamento de tributos correspondente aos depósitos judiciais, não cabe a exigência de variação monetária ativa." (Ac. 101-92.839, de 1999)

As exigências relacionadas com as contribuições para a CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte, por se tratarem de lançamentos reflexos, em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, o decidido relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica se aplica, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Na esteira destas considerações, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL